



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004082/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.967 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO ROBERTO DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DOAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Demonstrado nos autos que a doação não se deu de forma gratuita, ao contrário, evidenciada a existência de restrições claramente impostas aos donatários e que a doação estava vinculada a outras operações tributáveis que envolviam doador e donatário, legítima a tributação dos bens recebidos a como “proventos de qualquer natureza”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 18/03/2013

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 22/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra EDUARDO ROBERTO DA SILVEIRA, CPF 079.401.906-44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, anos-calendário 2003 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$243.927,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 03/2007.

Conforme consta do Auto de Infração, o imposto decorre de:

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos das pessoas jurídicas Clínica Nefrológica de Minas Gerais Ltda — CLINEMGE, CNPJ 01.510.648/0001-70, Centro Nefrológico de Minas Gerais Ltda — CENEMGE, CNPJ 01.075.913/0001-30 e NEFRON Ltda, CNPJ 19.693.688/0001-60. Os rendimentos referem-se a pagamentos efetuados pelas clínicas dos créditos recebidos pelo contribuinte em cessão onerosa de créditos em que o cedente RTS Comercial e Administração Ltda, CNPJ 00.556.192/0001-43, atribuiu encargos aos cessionários. As "cessões de créditos" podem ser entendidas como um pagamento às pessoas físicas dos sócios-médicos pelas condições impostas pelo cedente, que limitam o livre exercício empresarial e comercial dos sócios-médicos durante 5 anos. As remunerações recebidas não foram informadas como rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2004 a 2006.

- classificação incorreta dos rendimentos como isentos e não-tributáveis na declaração de ajuste anual. O contribuinte recebeu doação onerosa em que o doador RTS Comercial e Administração Ltda, CNPJ 00.556.292/0001-43, atribuiu encargos ao donatário. A prova de que a doação é onerosa ou modal está circunstanciada na cláusula 5ª dos Instrumentos Particulares de Cessão de Crédito e Doação de Equipamentos. Nela está expressamente previsto que os donatários assumem pessoalmente todos os ônus e encargos que eventualmente decorrerem das transações, na forma prevista no art. 553 do Código Civil. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, considera como isenta a doação desde que não exista contraprestação por parte do donatário. As doações e cessões de créditos podem ser entendidas como pagamento aos sócios-médicos pelas condições impostas pelo doador e cedente, que limitam o livre exercício empresarial e comercial dos sócios-médicos pelo prazo de 5 anos.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração, fls. 7 e 12.

Cientificado do lançamento em 24/04/2007, fl. 73, em 23/05/2007, fls. 74, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 74 a 106, a seguir substanciada, instruída com os

documentos de fls. 107, 108, fls. 2 a 218 do Anexo III e fls. 2 a 142 do Anexo IV:

- Para se adequar as exigências fixadas pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 2.042, de 11 de outubro de 1996, e não perder o credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde — SUS, as clínicas prestadoras de serviços de terapia renal tiveram que substituir seus equipamentos e reformar suas instalações. As três clínicas das quais o impugnante é sócio estavam com a situação financeira fragilizada. A partir da edição da citada Portaria, a premência na injeção de capital para adequação das clínicas, agravada pela rígida fiscalização empreendida pelo Ministério Público e Vigilância Sanitária, levou os sócios das três clínicas a aceitar a proposta de associação com a RTS Comercial e Administração Ltda.

- A RTS Comercial e Administração Ltda é uma subsidiária da Baxter International Inc., esta fabricante de máquinas e insumos para utilização na hemodiálise. Foram celebrados com a RTS, em 24/11/1997, dois contratos, sendo um de locação de máquinas e equipamentos e outro de prestação de serviços administrativos. Essa foi a única alternativa encontrada pelas três clínicas para manter a viabilidade do negócio. A RTS faria jus a uma remuneração pela locação dos equipamentos, além de participação no lucro à razão de 75%. A expectativa de lucro do novo parceiro era grande, tanto que o contrato foi firmado pelo prazo de quinze anos, renováveis por outros quinze anos. Com o tempo verificou-se que o negócio não era tão rentável. As clínicas, com prejuízo, não conseguiam honrar seus compromissos contratuais relativos à locação de equipamentos. A situação financeira das clínicas se deteriorou e a RTS, a par de não auferir a remuneração contratualmente estabelecida, passou a ser forçada a injetar mais recursos nas clínicas, dando sobrevida aos serviços. Devido aos prejuízos, a Baxter International Inc. decidiu alienar as RTS (Arsenal Therapy Services) espalhadas pelo mundo, para se concentrar na atividade principal de fabricação de insumos e aparelhos para hemodiálise. Não surgiram interessados no negócio da RTS no Brasil. Diante da situação, em 30/09/2003, foram assinados distratos, nos quais acordaram a devolução dos equipamentos e a consolidação dos débitos de ambos os contratos (locação e serviços), com previsão de pagamento pelas clínicas em 12 parcelas mensais.

- Decorridos dois meses da assinatura dos distratos, as clínicas não demonstraram capacidade financeira para quitação das parcelas. Somava-se a isto a obsolescência do maquinário instalado nas clínicas, sendo difícil a sua recolocação no mercado pela RTS. Além disso, se retiradas as 150 máquinas das clínicas, 700 pacientes ficariam sem tratamento.

- Esta situação, levou a RTS a firmar Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Doação de Equipamentos, tendo como donatários os 5 sócios-médicos das clínicas, entre eles o impugnante. Pagou-se ao Estado de São Paulo, local do

domicílio do doador, o imposto sobre doação. Não há nos procedimentos adotados pelas partes simulação tendente a acobertar fatos geradores tributários. Todos os instrumentos jurídicos firmados retratam a real intenção das partes, em atendimento às circunstâncias negociais peculiares envolvidas. As obrigações tributárias foram devidamente quitadas.

- Entendeu a fiscalização que a cessão de créditos e doação de equipamentos foram efetuadas de forma onerosa ou com encargos. Para tanto "compilou" elementos inseridos nos Instrumentos Particulares de Distrato e de Transação com Quitação Geral do Contrato de Locação de Equipamentos, firmados em 30/09/2003, desconhecendo inteiramente a existência do Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Doação de Equipamentos, firmado em 26/11/2003.

- O entendimento da fiscalização é inaceitável, tendencioso e equivocado, afrontando princípios fundamentais de direito.

- Pelo Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Doação de Equipamentos, a doadora (RTS) detentora dos créditos e possuidora dos equipamentos, cedeu aqueles e os doou aos médicos, de forma gratuita e por mera liberalidade, não exigindo dos donatários nenhuma condição ou encargo, não havendo fator condicionante para a eficácia jurídica do negócio. Não se identifica liame ou atrelamento formal ou passível de inferência entre o instrumento de doação e os distratos relativos aos contratos de prestação de serviços e locação de equipamentos. Releva acrescentar que "em toda doação com encargo necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento".

- A cláusula 5ª do Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Doação de Equipamentos utilizada pela fiscalização para descaracterizar a doação pura e simples não possui o condão de imputar à doação caráter oneroso, uma vez que é previsão contratual padrão, com o escopo único de definir a responsabilidade pelo pagamento de tributos e demais ônus, tais como emolumentos cartorários, que eventualmente decorrerem da avença. Por decorrerem das transações, referidos ônus e encargos não lhe são ínsitos, mas apenas acessórios a celebração do negócio jurídico, dele não fazendo parte como obrigação inerente.

- O contrato, como negócio jurídico que é, tem seu fundamento ético na vontade humana, para criar direitos e obrigações em conformidade com a ordem jurídica. O consentimento é o núcleo do negócio jurídico contratante, sendo certo que a sua ausência acarretará a inexistência deste.

Não há no Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Doação de Equipamentos estabelecimentos de encargos aos donatários, trata-se, efetivamente de um contrato unilateral, de uma doação pura e . simples, diferentemente do que ocorre nos contratos bilaterais, que vinculam uma prestação a outra.

- A interpretação equivocada da fiscalização aponta aos donatários, sócios-médicos, condições e obrigações que não existem nos contratos de cessão e doação firmados. As supostas condições e obrigações, presumidas pela fiscalização, estão contidas apenas nos distratos, assinados em data anterior aqueles contratos, e ainda que pudessem ser atribuídas às doações realizadas, não se configuram como condições ou obrigações, pois são meros deveres formais, desarmados das sanções jurídicas do encargo, sem nenhum caráter de contraprestação.

- Se condições e obrigações fossem, seriam relativas ao distrato, não havendo conexão com a doação realizada posteriormente. Quando não houver conexão, que num só momento una a doação à obrigação imposta, não há encargo.

- Não se pode admitir como quer a fiscalização que a doação seja onerosa ou modal, ou seja, que a doadora tenha atribuído aos donatários quaisquer encargos;

- Na doação modal, contrato bilateral, há equivalência entre as prestações. A falta dessa equivalência objetiva preserva, indiscutivelmente, a natureza graciosa do contrato de doação. Não deixa de ser gracioso ou gratuito o contrato de doação que impõe deveres ao donatário.

- Corroborando o disposto, proceder-se-á à análise das cinco supostas condições e obrigações elencadas pela fiscalização, a fim de refutar, peremptoriamente, as suas inferências:

- três dessas considerações estão agrupadas no 6º parágrafo do preâmbulo dos distratos firmados, sob o título "CONSIDERANDO", portanto não inseridas como cláusulas contratuais. Essas considerações constituem apenas deveres formais, sem caráter de contraprestação, ratificadas nos instrumentos de distrato, mas com previsão original nos contratos de prestação de serviços e de locação de equipamentos. Não se trata de condições e obrigações para a doação, mas mero prolongamento de estipulações contidas nos contratos originais. Se o prazo de observância daquelas considerações foi reduzido - de 15 anos, prorrogáveis por outros 15, para 5 anos -, cancelou-se o ônus pela prestação de serviços e pela locação e, ainda, foram cedidos os créditos e doados os equipamentos, restando evidente o caráter gratuito e de mera liberalidade da doação em comento.

- as outras duas cláusulas relacionadas pela fiscalização são as cláusulas 5ª e 7ª dos distratos. Os deveres contidos nessas cláusulas constituem apenas providências e recomendações pertinentes, no encerramento de compromissos anteriormente assumidos. A revogação de procurações denota, inclusive, a cessação de vínculo e outorga de poderes pelas clínicas aos prepostos da RTS.

- Apenas para argumentar, ainda que encargos fossem as estipulações contidas nos instrumentos de distrato, deve-se ter em conta a distinção entre encargo e contraprestação.

- Ainda que se admita que houve deveres para os donatários, esses não têm conteúdo econômico de contraprestação, por isso não retiram da doação realizada sua natureza gratuita, de mera liberalidade.

- Não se discute que doações ensejam acréscimo patrimonial para o donatário. Entretanto, não materializam a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, haja vista terem sido inseridas no campo de competências tributárias dos Estados e do Distrito Federal (art. 115 da Constituição da República Federativa do Brasil). A Constituição não especifica o tipo de doação tributável pelos Estados, simplesmente lhes atribui a competência para fazer incidir o ITCMD sobre doações. Uma das propriedades da repartição de competências pela Constituição é a privacidade.

- Em consonância com a partilha constitucional de competências tributárias, a legislação infraconstitucional previu a não incidência do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente de doação (art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 39, inc. XV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999). Indevida a pretensão fiscal de estender o âmbito de incidência do imposto federal sobre a renda as doações, pela simples predicação do instituto como modal, oneroso ou com encargos. A mais, a legislação dos Estados prevê a incidência do ITCMD sobre doação, ainda que sujeita a encargos (art. 2º da Lei nº 10.705, de 28/12/2000 — Estado de São Paulo, Lei nº 14.941, de 29/12/2003 — Estado de Minas Gerais).

- A doação realizada entre a RTS e os sócios-médicos, de natureza pura e simples, está sujeita única e exclusivamente a incidência do imposto estadual sobre doações (ITCMD).

- Refutam-se os argumentos suscitados pela fiscalização no item 46 do Termo de Verificação Fiscal, sobre os créditos cedidos gratuitamente pela RTS. Reitera-se a não incidência do imposto de renda sobre acréscimos patrimoniais decorrentes de doações ou cessões gratuitas. A RTS Comercial e Administração Ltda, em face dos contratos de locação de equipamentos e prestação de serviços celebrados com as clínicas, emitia as notas fiscais respectivas periodicamente, não obstante a inadimplência das locatárias e tomadoras de serviços. A incidência dos tributos mencionados pela fiscalização, que seriam devidos pela RTS se recebesse os créditos das clínicas (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), independe do efetivo recebimento da receita, bastando a expectativa de recebimento, a disponibilidade jurídica. É de se concluir que os créditos cedidos graciosamente aos médicos já foram oferecidos a tributação pela RTS. Neste aspecto, a demonstração de transparência e boa-fé na conduta das partes é reforçada.

- A capitulação legal do Auto de Infração é inespecífica, cuidando de obrigação genérica do contribuinte quanto ao pagamento do imposto e cumprimento de obrigações acessórias. Não se vislumbra nos dispositivos legais citados a previsão de incidência do imposto de renda sobre doações com encargos. Os artigos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, não guardam pertinência com o caso concreto, haja vista se tratar de doação, que é negócio jurídico posto no campo tributário dos Estados, pelo texto constitucional. A imposição tributária é regulada pelo princípio da legalidade, sendo vedado o uso da analogia para se promover a exigência de imposto.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência administrativa que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer que seja julgada procedente a impugnação.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 116/126, que restou assim ementado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto de renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. São tributáveis os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

ISENÇÃO. DOAÇÃO.

De acordo com o art. 538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. A isenção do imposto de renda diz respeito ao valor recebido do doador por estrita liberalidade.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 27/04/2011 (AR fl. 130), o interessado, representado por seu advogado (fl. 991), interpôs o recurso de fls. 968/81, em 25/05/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação, sustentando que a doação em questão não é fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, é de se ressaltar que o recorrente não se manifesta a respeito dos rendimentos decorrentes da cessão de crédito gratuita.

No que tange a doação de equipamentos da RTS Comercial e Administração Ltda., a discussão do presente caso já foi enfrentada pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF, em 14 de agosto de 2012, quando do julgamentos dos Processos nº 10680.004078/2007-20, 10680.004079/2007-74, nos quais os sócios Leidson Duraes Alkmim e Roberto Eduardo Salum, respectivamente, foram autuados pelas mesmas infrações imputadas ao recorrente neste processo. O referido Colegiado decidiu, pelo voto qualidade negar provimento ao recurso, mantendo, portanto, a autuação, conforme entendimento manifesto no voto vencedor, a seguir transcrito, que me reporto como razões de decidir:

“Voto Vencedor

*Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga,
Redatora Designada*

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto à natureza da doação dos equipamentos recebidos pelo contribuinte.

Não se discorda que a aquisição de bens por doação, a princípio, se enquadra na isenção prevista no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Contudo, importa perquirir se a doação se deu de forma onerosa ou não.

Não se pode olvidar que são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção (art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e que tributação dos rendimentos independe de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713, de 1988).

O fato de constar do Instrumento de Cessão de Crédito e Doação de Equipamentos que a doação teria sido feita sem qualquer condição ou ônus, conforme trecho transcrito pelo relator vencido, não é, por si só, suficiente para que a doação em discussão seja considerada isenta nos termos da lei.

Para o deslinde da questão importa analisar os Instrumentos de Cessão de Crédito e Doação de Equipamentos em conjunto com os Contratos de Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços firmados entre RTS Comercial e Administração Ltda. (doadora) e as empresas das quais o contribuinte era sócio, assim como as respectivas rescisões contratuais. Nesse aspecto, faz-se oportuno transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal em que o autuante examinou tais documentos (fls. 18 a 23):

9. Analisando-se os Contratos de Locação de Equipamentos, celebrados em 24/11/1997, entre a empresa RTS COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA e as empresas CLÍNICA NEFROLÓGICA DE MINAS GERAIS LTDA-CLINEMGE, CENTRO NEFROLÓGICO DE MINAS GERAIS LTDA-

CENEMGE e NEFRON LTDA, constatamos tratar-se de locação de equipamentos de hemodiálise da RTS às clínicas, cujo prazo de locação era de 15 (quinze) anos, com início em 01/01/1998 e término em 01/01/2013, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos de 15 anos. O valor da locação não foi determinado de forma objetiva, visto que na cláusula 5ª ficou convencionado que as Clínicas ou Centro pagariam pontualmente à RTS um aluguel igual ao custo da RTS (incluindo depreciação) para manter em seu ativo o equipamento. Ficou convencionado, ainda, que as clínicas reembolsariam à RTS todas as despesas com manutenção e conserto do equipamento. Os contratos previam, ademais, que rescisão contratual não eximiria as partes de qualquer obrigação subsistente na data da rescisão (Anexo II);

10. Já os Contratos de Serviços, celebrados em 24/11/1997, entre a empresa RTS COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA e as empresas CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, são contratos de prestação administrativos e não clínicos pela RTS às Clínicas ou Centro, cujo prazo da prestação de serviços era de 15 (quinze) anos, com início em 01/01/1998 e término em 01/01/2013, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos de 15 anos. Os pagamentos pelos serviços prestados pela RTS também não foram definidos de forma objetiva, haja vista que, pelos serviços prestados, a RTS receberia mensalmente das clínicas o reembolso das despesas efetivamente associadas aos serviços e mais 75% dos lucros ajustados antes do imposto de renda das clínicas ou centros (reembolso de despesas e honorários de serviços). Os contratos previam, ademais, que rescisão contratual não eximiria as partes de qualquer obrigação subsistente na data da rescisão (Anexo II);

11. Registre-se, a propósito, que os sócios-quotista das empresas CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON são as mesmas pessoas, ou seja, os médicos Leidson Durães de Alkmim, Geraldo Darcy dos Santos, Eduardo Roberto da Silveira, Mário Antônio Mafra Macedo e Roberto Eduardo Salum;

12. Em 30 de Setembro de 2003 ocorreu a rescisão contratual por mútuo acordo do contrato de serviços, consoante "INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO E TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE SERVIÇOS FIRMADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1999" celebrado entre a RTS e CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, tendo como intervenientes anuentes, os médicos Leidson Durães de Alkmim, Geraldo Darcy dos Santos, Eduardo Roberto da Silveira, Mário Antônio Mafra Macedo e Roberto Eduardo Salum (Anexo II);

[...]

16. Outra particularidade que se observa é que as clínicas CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON manifestaram suas irrevogáveis concordâncias a uma possível cessão, a qualquer tempo, dos créditos da RTS para os próprios sócio-médicos da

CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, Srs. Leidson Durães de Alkmim, Geraldo Darcy dos Santos, Eduardo Roberto da Silveira, Mário Antônio Mafra Macedo e Roberto Eduardo Salum, mantida a obrigação firme da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON de efetuar os pagamentos aos cessionários na forma pactuada (cláusula 3ª);

17. Não é necessário muito esforço para inferir que, presumivelmente, os sócio-médicos da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON já sabiam de antemão que a RTS cederia seus créditos contra as clínicas (CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON) para os próprios sócio-médicos, isto é, eles receberiam em cessão onerosa o créditos da RTS com a obrigação de implementar os compromissos assumidos durante o prazo de 5 (cinco) anos;

18. De fato, depois de decorridos menos de dois meses dos distratos dos contratos de serviços, ou seja, em 26 de Novembro de 2003, ocorreu a cessão de créditos e doação de equipamentos aos sócio-médicos da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, conforme "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (Anexo II);

19. Na mesma esteira do contrato de serviços, em 30 de Setembro de 2003 ocorreu a rescisão contratual por mútuo acordo do contrato de locação de equipamentos de hemodiálise, consoante "INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO E DE TRANSAÇÃO COM QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FIRMADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 1997", celebrado entre a RTS e CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON (Anexo II);

[...]

23. Registre-se que, idêntico ao que ocorreu com o contrato de serviços, as clínicas CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON manifestaram suas irrevogáveis concordâncias a uma possível cessão, qualquer tempo, dos créditos da RTS para os próprios sócio-médicos da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, Srs. Leidson Durães de Alkmim, Geraldo Darcy dos Santos, Eduardo Roberto da Silveira, Mário Antônio Mafra Macedo e Roberto Eduardo Salum, mantida a obrigação firme da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON de efetuar os pagamentos aos cessionários na forma pactuada (cláusula 4ª);

24. As clínicas CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON deveriam devolver à RTS os equipamentos objetos da locação resiliada em perfeito estado de funcionamento para os fins a que se destinam. Todavia, os sócio-médicos da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, presumivelmente, já sabiam de antemão que receberiam os equipamentos a serem restituídos em doação onerosa ou modal, ou seja, receberiam a doação onerosa dos equipamentos com a obrigação de implementar o compromisso assumido durante o prazo de 5 (cinco) anos;

25. Em 26 Novembro de 2003, ocorreu a cessão de créditos e doação de equipamentos aos sócio-médicos da CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, conforme "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (Anexo II);

26. Nestes instrumentos a RTS doa, com encargos, equipamentos aos médicos Leidson Durães de Alkmim, Geraldo Darcy dos Santos, Eduardo Roberto da Silveira, Mário Antônio Mafra Macedo e Roberto Eduardo Salum, bem como cede aos médicos os direitos creditícios da RTS contra as clínicas CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON, tendo como intervenientes anuentes as próprias clínicas;

27. Observe-se que os "INSTRUMENTOS PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" estão intrinsecamente vinculados, de forma implícita, aos "INSTRUMENTOS PARTICULAR DE DISTRATO" tanto de serviços como de locação, haja vista que os médicos-donatários e cessionários, bem como os intervenientes anuentes (clínicas) ficaram sujeitos ao adimplemento da obrigação, no prazo estipulado, qual seja, durante 5 (cinco) anos os médicos-donatários comprometeram a:

- a) não investir, associar-se ou participar da propriedade, administração, operação ou controle de qualquer empresa que detenha, administre ou venda produtos ou serviços para clínicas prestadoras de serviços na área de terapia renal;
- b) não transferir qualquer direito de participação das clínicas (CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON) para quaisquer terceiros que detenham, administrem ou vendam produtos ou serviços para clínicas prestadoras de serviços na área de terapia renal;
- c) não fazer com que suas clínicas (CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON) transfira qualquer licença, alvará ou autorização relevante à operação das clínicas (CLINEMGE, CENEMGE e NEFRON) a qualquer terceiro que detenha, administre ou venda produtos ou serviços para clínicas prestadoras de serviços na área de terapia renal;
- d) os médicos intervenientes anuentes se comprometem a revogar todas as procurações que tenham sido outorgadas, por instrumento público ou particular, aos empregados da RTS para consecução do objeto social do Contrato de Serviços, arcando com os custos de tais revogações;
- e) manter sigilo e não divulgar a terceiros as informações relativas às operações e atividades que conjuntamente desenvolveram durante a vigência do Contrato de Serviço e Locação, bem como dos termos e condições do distrato;

28. Portanto, trata-se de doação onerosa ou modal de equipamentos em que o doador atribuiu encargos aos donatários;

29. A comprovação de que a doação foi onerosa ou modal está consubstanciada na cláusula 5ª dos "INSTRUMENTOS PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DOAÇÃO DE EQUIPAMENTOS" que expressamente estipulou:

Cláusula 5ª

“5. Os cessionários/donatários assumem pessoalmente todos os ônus e encargos que eventualmente decorrem das transações acima na forma prevista no Art. 553 do Código Civil, inclusive as de natureza fiscal, obrigando-se a reportar adequadamente às autoridades no que se fizer necessário.” (grifo nosso)

Como se percebe, o autuante logrou comprovar a vinculação entre as rescisões contratuais e as doações de equipamentos, demonstrando que desde a formalização dos distratos entre a RTS e as empresas de propriedade do contribuinte já estava previsto, como de fato ocorreu, a cessão dos créditos e a doação dos equipamentos, condicionada às restrições impostas pela cedente e/ou doadora.

Entendo, assim, que não se trata de doação gratuita, feita por mera liberalidade, mas de um rendimento tributável, classificado como “proventos de qualquer natureza” e, portanto, tributável, da mesma forma que foram tributados os créditos cedidos.

Pelos fundamentos expostos, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin